Prefeitura Municipal de Claraval

CEP 37.997 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 636/90 DE 29 DE JUNHO DE 1990

"Estabelece diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1991 e dá outras providências"

A Câmara Munidipal de Claraval, estado de Minas Gerais, APROVA e eu DIVINO NECO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, em seu nome SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º)- A Lei Orçamentária para o exercício de 1991, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º)- As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas tranferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º)- As receitas de Impostos e Taxas terão por base os valores do orçamento de 1990, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o ano de 1991, levando-se ainda em conta:

I - a expanção do número de contribuintes;

II- a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º)- Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão oferecidas por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1990.

§ 3º)- As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes no Art. 158 e 159 I b,c e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º)- As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuidas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo possível de recursos à despesa de capital.

§ Único)- O Poder Legislativo encaminhará até o dia 1º de agosto, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º)- A manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (Vinte e cinco por

cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º)- As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionadas no artigo, são as referidas no Art. 2º, § 3º desta lei.

§ 2º)- Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e União, provenientes de recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias, respectivamente como:

I - Imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;

II - Imposto sobre transportes rodoviários;

III - Imposto único sobre minerais;

IV - Imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Art. 5º)- Até a promulgação da lei complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá com pessoal, parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente consignada na lei de orçamento.

§ Único)- A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - O pagamento de subsidios dos agentes políticos;

II - O pagamento do pessoal do Poder Legislativo;

III - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pencionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta lei.

Art. 6º)- As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º)- A abertura de créditos Suplementares ao orçamento , depenga da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

§ Único)- Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei.

IV - O produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º)- Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este ' for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura ' de crédito suplementar, destinar-se-a à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao ' excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º)- Aos alunos de ensino fundamental obrigatório, e ' gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º)= A garantia contida no artigo não exonera o município de assegurar destes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado ' da Educação.

Art. 10º)-Não serão cedidas subvenções sociais a entidades ' que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e dedidada ao ensino, assistência social, à saúde, à cultura e ao esporte.

§ Único) - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11º)- A lei de orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a me-' lhoria de qualidade de vida da população.

Art. 12º)- A lei só contemplará dotação para início de obras após a garantia de recursos para pagamento de obrigações patronais' vincendas e dos débitos com a previdência Social decorrentes de ' obrigações em atraso.

Art. 13º)- Os órgãos da administração descentralizada que receberam recursos do tesouro municipal, apresentarão seus orçamentos detalhados das necessidades e acompanhados de memorial de cálculos' que justifiquem os gastos, até 1º de agosto de 1990.

Art. 14º)- Só serão contraidas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da fôlha em tempo hábil.

§ 1º)- A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos destinarem a progra-' mas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165 §8 e 167 III da Constituição Federal.

§ 2º)- Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 15º)- As compras e contratações de Obras e Serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando ' obrigatório, nos termos do Decreto-lei 2.300, de 21 de novembro e legislação posterior.

Art. 16º)- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º)- Revogam-se as disposições em contrário.

Claraval, 29 de junho de 1990

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal